

## **REFLEXÕES SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO CONTEXTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA (EC nº 103/19): VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL?**

REFLECTIONS ON SPECIAL RETIREMENT FOR EXPOSURE TO HARMFUL AGENTS IN THE CONTEXT OF THE REFORM OF BRAZILIAN SOCIAL SECURITY (EC nº 103/19): VIOLATION TO THE PRINCIPLE OF THE PROHIBITION OF SOCIAL RETROCESS?

Amanda Cristina Silvério<sup>1</sup>  
Daniela Nogueira Corbi<sup>2</sup>  
Jair Aparecido Cardoso<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo se propõe à reflexão das principais alterações acerca da aposentadoria especial por exposição à agentes nocivos no contexto da Reforma da Previdência Brasileira (Emenda Constitucional 103/19). Para tanto, faz-se uso do método de pesquisa bibliográfico- documental, de respaldo doutrinário e jurisprudencial, de modo a elencar principais alterações trazidas pela Emenda, demonstrando, de forma prática, como isso reflete na vida dos trabalhadores. Por fim, conclui-se que os critérios consolidados na Reforma da Previdência trouxeram um retrocesso social para a aposentadoria dos trabalhadores expostos a agentes nocivos, violando princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos princípios do não-retrocesso e da dignidade da pessoa humana, aniquilando núcleos essenciais de direito social já

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP)- USP RIBEIRÃO. Pós-graduada em Direito Tributário e em Direito Processual Civil pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (FACULDADE CERS). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Lavras/UFLA (2018). Membro do grupo de estudos Grupo de Estudos “A Transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho” (GEDTRAB) da FDRP-USP. Estuda e pesquisa sobre Direito do Trabalho, Sociologia do Trabalho e Direito Previdenciário, com enfoque em trabalho escravo, trabalho infantil, trabalho infantil no meio rural e aposentadoria por idade rural. Advogada. Servidora Pública federal lotada na Advocacia Geral da União- Procuradoria Federal Seccional de São João da Boa Vista-SP (Portaria nº 722, de 09 de julho de 2019, publicada no DOU 12/07/2019 | Edição: 133 | Seção: 2 | Página: 43). Email: [mandysilverio15@gmail.com](mailto:mandysilverio15@gmail.com)

<sup>2</sup> Pós-graduanda *lato sensu* em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, FDRP/USP. Advogada. Membro do grupo de pesquisa (CNPQ) “A transformação do direito do trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho” da FDRP/USP. E-mail: [danielancorbiadv@outlook.com](mailto:danielancorbiadv@outlook.com)

<sup>3</sup> Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP (FDRP/USP); líder do grupo de pesquisa (CNPQ) “A transformação do direito do trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho” da FDRP/USP. Doutor em Direito pela Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP; graduado e mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba, UNIMEP. Autor de livros e artigos da área. E-mail: [jaircardoso@usp.br](mailto:jaircardoso@usp.br)

efetivados, tal como o direito à tutela previdenciária aos segurados expostos a agentes nocivos.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Aposentadoria especial por agentes nocivos. Reforma da Previdência. Emenda Constitucional 103/19. Princípio do não retrocesso.

## **ABSTRACT**

This article proposes to analyze on the main changes regarding special retirement due to exposure to harmful agents in the context of the Brazilian Social Security Reform (Constitutional Amendment 103/19). To this end, the bibliographic-documental research method is used, with doctrinal and jurisprudential support, in order to list the main changes brought about by the Amendment, demonstrating, in a practical way, how it reflects in the lives of workers. Finally, it is concluded that the criteria consolidated in the Reform brought a social setback for the retirement of workers exposed to harmful agents, violating basic principles of the national legal system, such as the principles of non-setback and the dignity of the human person, annihilating essential nuclei of social law already in effect, such as the right to social security protection for insured persons exposed to harmful agents.

**KEYWORDS:** Special retirement for harmful agents. Social Security Reform. Constitutional Amendment 103/19. Social setback prohibition principle.

## **1. INTRODUÇÃO**

A previdência social é um dos instrumentos mais relevantes para a garantia da existência digna, lastreia-se na concepção de Estado Democrático de Direito, contribuindo para a redução da desigualdade social. Trata-se de verdadeira tutela social que garante a cobertura de contingências sociais acometidas por seus filiados, garantindo prestações de caráter público, *ex lege*, a partir de uma política de cooperação, fundamentada na contribuição compulsória e no solidarismo geracional.

No Brasil, o sistema previdenciário é direito fundamental humano, assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, e encontra respaldo, ainda, na Declaração Universal dos Direitos Humanos que engloba seu viés protetivo como referência ao mínimo existencial para uma vida digna (arts. 22 e 25).<sup>4</sup> Apesar de sua relevância, sob justificativas referentes à necessidade fiscal e

---

<sup>4</sup> Art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê: “Todos os seres humanos, como membros da sociedade, têm direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua

suposto combate a privilégios, o contexto normativo brasileiro foi modificado pela promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 103 em 13 de novembro de 2019, conhecida como reforma previdenciária no Brasil.

No entanto, como se pretende analisar neste estudo, tal alteração significou introdução de regras uniformes desconexas com as particularidades da vida de homens de mulheres, de indivíduos com elevada renda e os marginalizados economicamente, agravando a desigualdade social, fator palpável e crescente no país. Acrescenta-se, ademais, que houve elevação das idades mínima para aposentadoria; redução nos valores dos benefícios previdenciários por aplicação de fórmula de cálculo mais rígida, considerando-se todas as contribuições do segurado; restrição da antiga permissão de conversão de tempo especial em comum; unificação das espécies de benefícios de aposentadorias e rigidez das regras de transição. Sob a falácia de solucionar o quadro econômico brasileiro, a reforma previdenciária reafirmou a instabilidade financeira e vem ameaçando o avanço histórico social da previdência, especialmente quanto ao objeto central desta investigação, qual seja, a aposentadoria especial.

Insta salientar que esse benefício especial foi criado como medida protetiva ao trabalhador, visando à compensação do desgaste advindo pela efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde, possibilitando-se, portanto, a sua inatividade antecipada. O escopo primordial é amparar o segurado que laborou em conjunturas nocivas e perigosas à sua saúde, mantendo-se a sua sobrevivência, retirando-se mais cedo de suas atividades (LEIRIA, 2001). Trata-se de prestação intimamente ligada ao respeito ao ser humano sujeito a conjunturas nocivas à sua saúde, não suportando, biologicamente o mesmo tempo de trabalho do que um serviço em condições normais (LAZZARI, 2018).

A tutela da aposentadoria especial assegura a dignidade da pessoa humana, incumbindo ao Estado adotar meios de defesa e igualdade material (LAZZARI, 2018). Na contramão da seara protetiva ao trabalhador que atua em conjunturas degradantes à saúde, a reforma previdenciária regulamentou a aposentadoria especial deturpando a sua

---

personalidade.” Art. 25: “Todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

essência, de forma a praticamente extingui-la do ordenamento a médio prazo. Desta feita, o atual regramento determina a obrigatoriedade da idade mínima para tal benefício, a modificação de seu cálculo de forma a diminuí-lo, a vedação da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum para fins de concessão do benefício de inatividade.

Ante o exposto, esta investigação visa relacionar às alterações atinentes à aposentadoria especial, baseadas na EC n. 103/2019, analisando-as sob a luz do princípio da proibição do retrocesso social. Preliminarmente serão detalhadas as modificações normativas quanto ao benefício especial e seus possíveis impactos na realidade brasileira. Posteriormente, buscar-se-á investigar sua (in)compatibilidade com o princípio da proibição do retrocesso social, valor consagrado pelo Estado Democrático de Direito e decorrente, portanto, da dignidade da pessoa humana. Trata-se de vedação a retrocessão nos avanços históricos conquistados, que ampara os núcleos essenciais dos direitos sociais efetivados pelo ordenamento jurídico, traduzindo incompatibilidade dos regramentos posteriores que buscam deturpá-los, sem garantir qualquer compensação ou manutenção de sua essência.

Finalmente, sob o enfoque metodológico, este trabalho adotará a pesquisa dedutiva, utilizando-se o método bibliográfico-documental, pautado em análise legislativa e doutrinária sobre a aposentadoria especial no Brasil, bem como englobará estudos doutrinários acerca da construção teórica da aplicação do princípio da proibição do retrocesso social.

## **2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Em seus primórdios, a previdência social foi impulsionada pelas reivindicações por melhores condições de labor, as quais desaguarão diferentes sistemas protetivos mundiais, porém, todos com o mesmo propósito, qual seja, o de buscar uma garantia minimamente vital ao ser humano. Tal sistema protetivo social foi ascendente na concepção de socialismo de Estado evidenciado no século XIX, contexto no qual foi destacado o modelo *bismarkiano* previdenciário, com a instituição do projeto *Reichtag* em 1881 na Alemanha. A partir desse novo modelo, o Estado adquiriu nova roupagem, promovendo positivamente o bem-estar social, ainda que, inicialmente, de forma restrita aos trabalhadores da indústria (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Posteriormente, surgiu o *Social Security Act* em 1935 nos Estados Unidos, com a cobertura mais ampla do que os sistemas anteriores. Mais à frente, o plano *Beveridge*, criado na Inglaterra em 1942, preconizou a proposta de universalização da proteção social, integrando prestações previdenciárias e assistenciais, uniformização das prestações, organização autônoma da saúde e maior financiamento desta rede, já que o Estado também passou a contribuir. No contexto pós-guerra, surgiu uma tendência universal da busca pelo seguro social, com influências teóricas do plano inglês (IBRAHIM, 2010).

Atualmente, a concepção majoritária acerca da previdência social é aquela que a atribui como seguro com filiação compulsória, viés contributivo e coletivo, pautado no equilíbrio financeiro e atuarial, que ampara segurados diante das necessidades sociais mediante repartição de riscos, sob a luz da solidariedade (IBRAHIM, 2010). No Brasil, a previdência social foi instituída como direito social constitucionalmente garantido, especificamente em seu art. 6º, localizado no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais da Carta de 1988, além de ser considerada como elemento integrante da seguridade social, direito humano de segunda dimensão, nos moldes do art. 194 da CRFB, cuja finalidade é a efetivação da plenitude do ser humano.

Importa enfatizar que a seguridade social é maior rede protetiva estatal, compreendendo prestações positivas do Estado com vistas à promoção do bem-estar e da justiça social. Conforme alude Sérgio Pinto Martins (2015), a seguridade social é o conjunto de normas e instituições que materializam a tutela social dos indivíduos que se encontrem em situações de contingências que os impedem de prover suas necessidades básicas, integrado por ações estatais e sociais, assegurando direitos à previdência social, à saúde e à assistência. Isto é, tal rede protetiva, no Brasil, abrange searas contributiva (previdência) e não contributiva (saúde e assistência).

Depreende-se, portanto, que a previdência social brasileira possui caráter de direito fundamental. Esta é meio imprescindível para garantia da vida digna, podendo, inclusive, ser vislumbrada como garantia institucional, já que suplanta o viés individualista da concepção clássica de direitos fundamentais, conforme aduz Paulo Bonavides (1999). Neste liame, esclarece-se que os direitos fundamentais resultam de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, sendo estes, facetas de discursos morais justificados ao longo da história. (FERNANDES, 2020). Quanto às dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, no primeiro aspecto,

outorgam a seus titulares a possibilidade jurídica de impor interesses pessoais em face do Estado. No segundo enfoque, remontam a base do ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito. (FERNANDES, 2020). Considerando a estruturação desse processo histórico da Previdência no país tal como relatado nas linhas anteriores, e a importância exercida por esta, o presente estudo visa investigar as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/19, a qual consolidou a reforma previdenciária no país. De modo específico serão estudadas os reflexos dessa alteração legislativa no âmbito das concessões de aposentadorias especiais por agentes nocivos, conforme se apresenta no que segue.

### **3. APOSENTADORIA ESPECIAL NO CONTEXTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA**

A Reforma da Previdência no contexto brasileiro tão discutida e muitas das vezes criticada, restou consolidada na Emenda Constitucional 103/19, a qual alterou o artigo 201 da Constituição e diversos dispositivos da Lei nº 8. 313/ 90, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social no país. Abarcou desde alterações das regras de aposentadoria por idade, extinguindo a aposentadoria por tempo de contribuição, alterando as regras de cálculo do regime de pensões por morte, além de trazer significativas modificações nas aposentadorias de grupos vulneráveis, a exemplo dos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, prestadores de trabalho em condições especiais.

Posteriormente, em meio a nova onda de mudanças legislativas no cenário previdenciário, foi editado o Decreto Nº 10. 410/20 que alterou o Regulamento da Previdência Social Brasileira, de modo específico em relação ao Regime Geral de Previdência (RGPS), trazendo novas disposições sobre diversas questões. Como relembra Amado (2020a, p. 407), o próprio parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal Brasileira já havia se preocupado em garantir a isonomia entre os segurados, estabelecendo a vedação à adoção de critérios diferenciados de aposentadoria, ressalvada aos portadores de deficiência e àqueles trabalhadores exercentes de atividades que prejudicassem a saúde ou integridade física de acordo com previsões contidas em lei complementar.

Em sua redação original, o artigo 64, caput e §1º, do então regulamento da previdência (Decreto nº 3.048/99) dispunha que a especialidade seria considerada desde que cumprida a carência exigida em lei, acrescida do fato de o obreiro laborar em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a sua integridade física. De acordo com o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo- inserido pelo Decreto nº 8.123/13, este labor deveria se dar de forma permanente, e com a exposição do segurado em questão aos agentes de natureza química, física ou biológica.

Com a evolução da jurisprudência e da própria doutrina, antes mesmo da primeira edição do regulamento, abandonou-se, desde 1995 com a edição da Lei nº 9.032, o enquadramento da especialidade pelo simples desempenho das atividades, exigindo que, a partir de então, não bastaria exercer determinado cargo/ atividade (antigo enquadramento por categoria profissional), mas seria necessário comprovar, de fato, a efetiva exposição a agentes nocivos.

Outrossim, as alterações trazidas pela edição do Decreto nº 10.410/20 foram ainda mais específicas no que diz respeito à apuração da especialidade. Assim, já no *caput* do artigo 64 restou inserida a necessidade de efetiva exposição aos agentes de natureza química, física, biológica ou a associação destes de forma permanente no tempo mínimo exigido em lei (15, 20 ou 25 anos de atividades). O parágrafo primeiro também restou alterado, passando então a abarcar que a efetiva exposição aos agentes nocivos somente seria considerada caso “mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada”.

Estabelecendo essa inovação restritiva, no dispositivo seguinte (parágrafo 1º- A), tal legislação cuida de esclarecer o que seria eliminação e neutralização desses agentes. Enquanto o primeiro fator consistiria em “adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho”, enquanto a neutralização baseada na “adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento, ou sua ausência, na legislação trabalhista” (AMADO, 2020b, p. 122).

Sob este aspecto, o Anexo IV do Regulamento da Previdência Social trouxe um rol de agentes nocivos à saúde que seriam característicos e aptos a ensejar o enquadramento do tempo de trabalho como especial, a exemplo de substâncias tóxicas como o amianto e o benzeno. Desta forma, o elemento que condicionava a

classificação do tempo como especial ou não, era a exposição aos agentes elencados na lista em “níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos” em lei (AMADO, 2020a, p. 416). O Decreto nº 10. 410/20 em seu art. 68, *caput*, também cuidou de abarcar essa própria previsão de forma expressa, pontuando ainda que seria incumbência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a realização de estudos para atualização do referido Anexo.

A polêmica até então residiu ao entorno de duas questões na doutrina e na jurisprudência brasileiras: a primeira delas dizia respeito ao fato se a referida Lista seria taxativa ou exemplificativa, enquanto a segunda girava em torno da possibilidade do enquadramento de atividades perigosas (como as atividades de guarda, vigilante e vigia) possibilitariam o enquadramento como tempo especial, uma vez que estaríamos tratando de situações de trabalhos baseados numa álea, ou seja, numa possibilidade de exposição ao risco.

Em relação ao primeiro ponto, houve muitas divergências. Enquanto o INSS, autarquia gestora do Regime Geral de Previdência Social, alega a interpretação *numerus clausus*, ou seja, interpreta como taxativo o rol de agentes nocivos contido no Anexo IV do Regulamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera o rol como exemplificativo, tal como se infere do tema julgado pela referida Corte (tema 534) (AMADO, 2020a, p. 416). Cabe ainda mencionar que a forma de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos se daria mediante a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, que consiste em um “*formulário* emitido pela empresa ou por seu preposto com base em *laudo técnico das condições ambientais do trabalho*” – LTCAT, o qual passou a ser exigido desde o dia primeiro de janeiro de 2004 (AMADO, 2020a, p. 420- 421- grifo em negrito no original). O art. 68, § 3º do Decreto 10. 410/20 também abarcou a mesma previsão.

Convém ressaltar o fato de que não necessariamente o adicional de insalubridade percebido na ótica trabalhista ensejará a contagem do tempo de labor como especial no cenário previdenciário, tendo em vista a análise de enquadramento em ambos os ramos distintas e com regras próprias (AMADO, 2020a, p. 423). Em relação ao segundo aspecto controverso na doutrina (possibilidade de atividades perigosas ensejarem enquadramento especial), temos o tema 1031, que trata sobre o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com ou sem uso de arma de fogo. O referido tema encontra-se afetado no Superior Tribunal de Justiça- STJ,

portanto, ainda pendente de apreciação pela Corte. Castro e Lazzari (2020) ainda relembram que o Senado excluiu o texto, a PEC 06/19 que vedava a percepção de aposentadoria especial por vigilantes, eletricitários e demais trabalhadores em atividades perigosas. Desta forma, como lembra o autor, essas categorias de trabalhadores aguardam a edição de lei complementar que reafirme ou afaste a possibilidade de enquadramento desse tempo de labor como especial.

Para compreender de modo específico os pontos polêmicos em relação à aposentadoria especial, trazidas pela Emenda Constitucional 103/90 e pelo Decreto nº 10.410/20 que nesta também refletiu, imprescindível realizar um estudo comparativo entre o contexto anteriormente vigente, as regras de transição abarcadas na Emenda Constitucional 103, além do novo regime por ela instituído. Nos tópicos seguintes serão abarcados, de maneira suscita, mas com críticas aprofundadas, os principais pontos na Aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos abarcados pela Reforma, de modo a possibilitar ao leitor uma averiguação crítica sobre se as modificações realizadas pelo legislador brasileiro violaram o princípio do não retrocesso.

### 3.1 FIXAÇÃO DO CRITÉRIO “IDADE” COMO CONDICIONANTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A alteração que tem sido considerada pela doutrina estudiosa do tema (AMADO, 2020a; CASTRO e LAZZARI, 2020) como a mais significativa alteração no regime de aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos é, sem via de dúvidas, a imposição de uma idade mínima para aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem seu labor expostos a agentes de ordem química, física ou biológica de forma permanente, não ocasional nem intermitente, conforme vimos no tópico anterior.

Na antiga redação da Lei 8213 e do art. 201 da Constituição, tínhamos que a aposentadoria especial seria concedida àqueles que desempenhassem trabalho em condições especiais de forma permanente no lapso temporal laboral de 15, 20 ou 25 anos. Havia previsão no anexo IV do Decreto nº 3.048/99 de aposentadoria aos 15 anos de exercício de atividades expostas a agentes nocivos, abarcando aqueles que efetivamente exercessem “trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção”. Por sua vez, fariam jus à

aposentadoria totalizando 20 anos de efetiva exposição os trabalhadores atuantes na “mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção”.

Já os que adquiririam direito à benesse da aposentadoria especial aos 25 anos de contribuição- tempo que abrangia a maior parte das atividades nocivas, a exemplo daquelas que envolvem o trabalho habitual e permanente exposto à índices de concentração acima dos limites de tolerância de substâncias tais como benzeno, amianto, chumbo, níquel e seus compostos tóxicos, mercúrio, manganês, fósforo, cromo, bem como a exposição a agentes biológico, microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, pressão atmosférica e temperaturas anormais, exposição à radiação ionizante, vibrações, ruído, dentre outros.

Convém lembrar, no entanto, que conforme já previa o ar. 68,§4º do Decreto nº 3.048/99, estabelecia que, no caso de agentes cancerígenos presentes no ambiente laboral de acordo com previsão em lista divulgada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, seria “suficiente para a efetiva exposição do trabalhador”. Todavia, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 10. 410/20, tal previsão restou afastada, sendo estabelecida a exigência de que seria realizada avaliação sobre a possibilidade desses agentes cancerígenos serem eliminados, nos termos do art. 64, *caput* do mesmo decreto, e na hipótese dessa constatação, seria descaracterizada, portanto, a exposição.

Outrossim, “na hipótese de atividades concomitantes sob condições especiais, no mesmo ou em outro vínculo empregatício, será considerada aquela que exigir menor tempo para a aposentadoria especial” (AMADO, 2020a, p. 415). Nota-se, a partir daí que em nenhum momento o legislador havia imposto o critério “idade” como condicionante ao recebimento da aposentadoria especial por esses trabalhadores.

Havia baseado no princípio da proteção na seara previdenciária, uma atenção especial esse grupo de sujeitos vulneráveis, os quais, pelas próprias condições especiais de trabalho, careciam de uma legislação e de tratamento isonômico quando comparado aos demais trabalhadores que não tinham sua saúde e segurança colocadas em constante ameaça. Comparados com a legislação vigente à mesma época para os demais trabalhadores, os que assim laboravam em condições especiais poderiam se aposentar preenchendo o mínimo de labor por enquadramento legislativo (15, 20 ou 25 anos) de exposição aos agentes nocivos, sendo que aos demais trabalhadores a legislação impunha no mínimo 35 anos para a então chamada aposentadoria por tempo

de contribuição, atualmente extinta do ordenamento jurídico brasileiro, ou de no mínimo 15 anos de contribuição acrescidos de no mínimo 60 anos de idade para mulher ou 65 anos de idade para homens, no caso de aposentadoria por idade urbana.

A legislação até então visava conferir tratamento especial a esses trabalhadores, de modo a realizar uma compensação isonômica, haja vista as condições ambientais do próprio labor que tenderiam a agravar eos riscos à saúde destes, levando, muitas das vezes à morte ou invalidez precoces, e evitando que estes se aposentassem. No entanto, a reforma da previdência trazida pela Emenda Constitucional 103 inovou no ordenamento jurídico brasileiro, condicionando a aposentadoria especial não apenas ao preenchimento de anos de trabalho em condições especiais, mas também, estabelecendo uma idade mínima além desses anos.

Assim, para ter direito a aposentadoria especial, o trabalhador teria que ter, no mínimo 55 anos para atividades que requerem no mínimo 15 anos de efetivo exercício de labor em condições especiais, 58 anos para atividades que exigem 20 anos de contribuições nesses termos, e 60 anos para a aposentadoria em atividades que estabelecem o mínimo de 25 anos de labor especial. Amado (2020a, p. 410) observa criticamente que a estipulação do critério idade acrescido de anos de atividade efetivamente laborados em condições especiais “[...] é uma regra de transição ao regramento permanente, enquanto não editada a lei complementar que trata o artigo 201, § 1º da Constituição, sendo aplicável aos antigos e novos segurados”.

A estipulação da idade mínima na aposentadoria especial viola o princípio da isonomia, pois se tornou mais um óbice para aqueles e aquelas trabalhadores (as) que laboram em condições especiais possam se aposentar. Além disso, deixam de levar seriamente em consideração as próprias condições em que este labor é desenvolvido, deixando de observar que, dada às condições de trabalho, sequer muitas das vezes amenizadas por equipamentos de proteção individual (EPI) ou mesmo para os equipamentos de proteção coletiva (EPC).

A inovação trazida pela Emenda acaba por desconsiderar que, a própria exposição a agentes nocivos não possibilitará, quando condicionada à estipulação do critério mínimo de idade, que este trabalhador sequer se aposente, pois raramente, por exemplo, um mineiro continuará laborando até os 55 anos em atividades da linha de frente da mineração, tanto em razão da perda da força pelo avanço da idade, quanto pela ampliação do risco das doenças desenvolvidas, além da dificuldade manutenção dessas

peessoas com essa idade no mercado de trabalho, o que já é visível ante ao desemprego em ascensão no Brasil. Nos dizeres de Amado (2020a, p. 410),

A preocupação é para os casos em que há efetivamente um dano à saúde, a exemplo do mineiro, em que o segurado deverá deixar o emprego antes de se aposentar em razão das idades elevadas postas, ou então entrar em gozo de benefício por incapacidade para complementar o tempo especial (AMADO, 2020a, p. 410).

Como sintetizado no excerto acima mencionado, Frederico Amado chama a revelar a imposição da idade mínima como um dos critérios para aposentadoria especial refletirá em outros aspectos previdenciários, a exemplo dos benefícios de por incapacidade, tais como auxílio acidente, auxílio doença, auxílio doença acidentário ou mesmo aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

### 3.2 ALTERAÇÃO DA REGRA DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Não bastasse a imposição de idade mínima como quesito essencial para implementação do direito à aposentadoria especial àqueles que não tinham direito adquirido à época da promulgação da Emenda (13/11/2019), a Reforma da Previdência também trouxe alteração no cálculo da aposentadoria especial. Conforme se infere do art. 57, § 1º da Lei nº 8. 213/90 e do art. 67, caput, do decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13) havia inicialmente prevista que a renda mensal inicial da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos seria de 100% do salário de benefício a que o segurado tivesse direito. Para esse cálculo seriam considerados os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência julho de 1994 (haja vista que foi nessa época que houve a adoção do Plano Real, moeda até hoje vigente no país).

Com a Emenda Constitucional 103 houve mudança na forma de cálculo. Ficou estabelecido no artigo 26 da Emenda Constitucional 103/19 que a renda mensal inicial seria equivalente a “sessenta por cento da média aritmética das 100% maiores remunerações/salários de contribuição com acréscimo de 2% para cada ano” que ultrapassar o mínimo exigido para fins de aposentadoria especial na atividade desempenhada pelo segurado (15, 20 ou 25 anos), ressalvado o fato de que, nesses dois últimos casos, o acréscimo de 2% se daria a partir do 21º ano (Amado, 2020a, p. 411).

Assim, para aqueles trabalhadores cujo mínimo era 15 anos de contribuição, a partir do 16º ano haverá acréscimo de 2% aos 60% da média de cálculo para fins de aposentadoria, atingindo, assim, no 16º ano 62% desse valor, enquanto somente atingiria 100% aos 35 anos de contribuição. Para ter direito a 100% do salário de benefício um trabalhador da linha de frente da mineração teria que ter no mínimo 55 anos de idade e 35 anos de contribuição.

Por sua vez, aqueles trabalhadores cujas atividades especiais exigiam 20 ou 25 anos de contribuição teriam direito ao cálculo de 60% a partir dos 20 anos de contribuição, acrescido de 2% por ano de trabalho laborado acima deste mínimo. Adotando tal metodologia de cálculo, o trabalhador sujeito às condições especiais de labor teria direito à 100% do salário de benefício apenas aos 40 anos de efetiva contribuição, somado à idade mínima de 58 anos (para atividades especiais que exigem no mínimo 20 anos) e 60 anos de idade (para aquelas que exigem 25). No caso das mulheres exercentes de atividades especiais sujeitas ao labor mínimo de 20 ou 25 anos restou previsto no artigo 26, § 5º que a progressão de 2% se dará a partir dos 15 anos de contribuição, e não dos 20 anos, fazendo com que estas atinjam o coeficiente de 100% aos 35 anos de efetiva contribuição de labor em condições especiais.

No entanto, que mesmo a taxa mínima da regra de cálculo sendo de 60%, nenhum benefício poderia ser inferior a um salário mínimo, em atenção ao próprio princípio de proibição de benefício em violação ao salário mínimo, previsto no artigo 201, § 2º da Constituição. Ficou ainda estabelecida a previsão de que, no cálculo não ingressariam apenas as 80% maiores contribuições a partir da competência julho de 1994 (data de entrada em vigor do Plano Real), mas sim todas as contribuições a partir dessa competência.

Assim, a regra abrange a análise de 100% das contribuições a partir de julho de 94, sendo permitida apenas a exclusão de alguns períodos que não sejam benefícios ao segurando, desde que respeitado o tempo mínimo exigido em lei. Nos dizeres de Amado (2020a, p. 414)

*Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção de proventos de inatividade dos militares. Vale registrar que este novo regramento somente será aplicável para direitos formados após a data de publicação da Emenda 103/2019 (*tempus regit actum* e o direito adquirido), devendo ser aplicado o*

artigo 57, §1º, da Lei 8.213/91 aos casos antigos” (Amado, 2020a, p. 414, grifo em negrito no original).

A estipulação do cálculo da Renda Mensal Inicial- RMI com base em 100% do salário de contribuição pode, desta forma, gerar menor renda ao segurado em fase de aposentação, diferentemente do critério anteriormente adotado.

### 3.3 VEDAÇÃO À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Outro ponto polêmico da reforma no que diz respeito à aposentadoria por invalidez é justamente a vedação da conversão do tempo especial em comum pelos segurados. Assim, conforme se infere art. 25,§ 2º da Reforma ressalva que, somente poderá ser convertido em tempo comum aquele tempo de labor em condições especiais existente até a data da promulgação da Emenda 103/29 (ou seja, 13 de novembro de 2019). Restou, pois, afastado o artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8213/90), o qual acabou por não ser recepcionado pela Reforma (AMADO, 2020a, p. 426). Nos dizeres de Amado (2020a, p. 426),

*Logo, é vedada a conversão de tempo especial em comum prestado após a data de publicação da reforma previdenciária, sendo um duro golpe nos segurados que realmente exercem atividades nocivas, que não mais poderão ter cômputo diferenciado para uma aposentadoria comum caso não preencham os requisitos para aposentadoria especial (destaque em capslock no original).*

A adoção dessa norma pela Reforma vai contra o posicionamento até então adotado pelos tribunais, consolidado nas súmulas 50 e 55 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que permitiam a conversão do tempo especial em comum. Se antes tal conversão era possível multiplicando o tempo laborado por fator previsto na legislação (adoção do fator multiplicativo vigente à época da concessão da aposentadoria, conforme se infere da súmula 55 da TNU), atualmente isso restou vedado, prejudicando aqueles que laboraram não na integralidade dos períodos de tempo laboral em atividades especiais, mas pelo menos certa parte dele.

Isso fere o critério de isonomia existente entre os segurados do RGPS, tendo em vista que aqueles que laboraram em atividades especiais somente terão esse tempo assim considerados se preencherem os critérios para fins de aposentadoria especial. Caso preencham outro para uma aposentadoria comum, o tempo laborado em exposição aos agentes nocivos não o será considerado em sua especialidade (perdendo pois ao

segurado o direito ao fator multiplicativo que lhe conceda cômputo de mais tempo em decorrência das condições do labor exercido), o que é manifestamente inconstitucional.

#### **4. O TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Constituição brasileira de 1988 elegeu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, que deve ser respeitada e tutelada, possibilitando-se o alcance dos objetivos do país, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo-se as desigualdades sociais e promovendo o bem-estar social. (BRASIL, 1988). A dignidade da pessoa humana é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2013, p. 107). Tal princípio é dotado de uma normatividade “metajurídica”, de caráter moralizante e refere-se à proteção da pessoa como sujeito de direitos, como fim em si mesmo e não para realização de objetivos de terceiros. (FERNANDES, 2020).

Mais do que referência à proteção da autonomia individual, o princípio ora demonstrado é erigido à condição de “metaprincípio”, razão pela qual irradia valores e vetores de interpretação para os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana detenha um tratamento moral condizente e igualitário, “sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisa) para satisfação de outros interesses ou interesses de terceiros.” (FERNANDES, 2020). Ingo Sarlet (2015) vai além, e aduz que o valor supremo possui função integradora e hermenêutica, não apenas dos direitos fundamentais, mas de todo o ordenamento jurídico. (SARLET, 2005). Destarte, inserida no contexto previdenciário, especialmente quanto ao benefício da aposentadoria especial, a proteção da dignidade da pessoa humana pressupõe a higidez do contexto ambiental do trabalho.

Isto, pois a Constituição do Brasil estabelece para todos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CRFB), essencial à sadia qualidade de vida, integrando tal conceito o ambiente do trabalho, nos termos do art. 200, VIII, CRFB. Outrossim, a Carta de 1988 prevê que as ações atinentes à saúde do trabalhador integram o sistema único de saúde, sendo abarcado, portanto, pela rede da seguridade (art. 200, II, CRFB). Por fim, o dispositivo constitucional determina como

ordem social o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social, fixando, para tanto, como direito dos trabalhadores “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII, CRFB) (BRASIL, 1988).

É certo que os benefícios previdenciários traduzem verdadeira materialização da dignidade humana, já que visam cobertura dos riscos e atendimento de riscos sociais a que se submetem os segurados. Em relação à aposentadoria especial, a fim de compatibilizar a dignidade do trabalhador, o ordenamento constitucional estabelece a necessidade de conceder tratamento diferenciado em face dessa relação, cujo risco social encontra-se intimamente vinculado à saúde e à integridade física do trabalhador, os quais, como visto anteriormente, são direitos respaldados pela CRFB. Destarte, a aposentadoria especial, de viés nitidamente compensatório, ao estabelecer critérios divergentes que assegurem a preservação da vida, limitando o tempo de exposição aos agentes nocivos, deve ser considerado verdadeiro instrumento de respeito à dignidade humana (LAZZARI, 2018).

## **5. APOSENTADORIA ESPECIAL NO CONTEXTO DA REFORMA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL?**

Conforme ensinamentos de Peter Haberle (2006 *apud* SARLET, 2009), os direitos sociais, em razão de seu liame com a dignidade da pessoa humana e com a democracia, integram o estado constitucional de direito. Imerso em um cenário de crises, com a disseminação de políticas de flexibilização, tais como a ocorrida no sistema previdenciário brasileiro em 2019, e até mesmo supressão de garantias, aumento desproporcional de contribuições sociais para o sistema de proteção social, a discussão acerca da vedação de retrocesso e sua relação com os direitos sociais é de extrema relevância.

O princípio da proibição do retrocesso social refere-se que os direitos sociais e econômicos, uma vez obtido um determinado grau de efetivação, passam a se constituir como garantia institucional e direito subjetivo. Deste modo, o núcleo essencial dos direitos já realizados e efetivados por meio de medidas legislativas deve ser assegurado constitucionalmente. (CANOTILHO, 1998). Veda-se, pois, a redução

injustificada do grau de concretização atingido por um direito fundamental. (NOVELINO, 2019).

Sob enfoque mais amplo, para Ingo Sarlet (2005), a vedação ao retrocesso, traduz toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face da atuação do poder público, com destaque ao legislador e ao administrador que visam suprimir ou restringir o núcleo de tais direitos. Neste liame, o reconhecimento de uma proibição de retrocesso situa-se na esfera da eficácia negativa das normas constitucionais. Deste modo, são reconhecidas posições de caráter defensivo, barrando a eliminação de posições jurídicas já consagradas (SARLET, 2005).

O princípio supracitado decorre do dos valores do Estado Democrático e Social de Direito, que impõem patamar mínimo de segurança jurídica, abrangendo a proteção da confiança, nível mínimo de continuidade da ordem jurídica, além da segurança em face de medidas retroativas e retrocessivas de um modo geral. Também decorre da dignidade da pessoa humana, exigindo-se prestações positivas para a satisfação da existência digna de todos, cujo efeito negativo é barrar medidas aquém deste patamar. (SARLET, 2006). Finalmente, advém do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas que definem direitos fundamentais, nos moldes do art. 5º, parágrafo 1º da CRFB (SARLET, 2006).

De forma sintética, é mister explicar o tratamento dispensado ao princípio da proibição do retrocesso social na Alemanha e em Portugal, preconizadores e influenciadores no conceito brasileiro. No contexto alemão, a vedação ascende na crise do estado prestacional, com o aumento das exigências sociais e limitação econômica. Nesta seara, o tribunal constitucional da Alemanha instituiu a tese do princípio do não retrocesso que visou a tutela às prestações sociais, as quais eram ponderadas e adaptadas às modificações econômicas e sociais (DERBLI, 2007).

Ingo Sarlet (2006) acrescenta que a proteção não era generalizada, havendo necessidade de se observar três condições para tal: a primeira refere-se à contraprestação do titular do direito ou de terceiros em nome daquele. Destarte, quanto maior a contraprestação, superior a proteção dada pelo estado. A doutrina alemã inseria os benefícios previdenciários abarcados pelo princípio do não retrocesso, enquanto os benefícios assistenciais, sem contrapartida, não gozariam de tal segurança. (DERBLI, 2007).

Na conjuntura portuguesa, tal como entende José Gomes Canotilho (2001 *apud* IBRAHIM, 2010), o princípio nasceu com viés mais abrangente, depreendendo que os direitos sociais e econômicos, uma vez realizados, passam a constituir uma garantia institucional e direito subjetivo, materializando uma proteção infraconstitucional que traz a inconstitucionalidade do ato normativo que afronta direitos sociais concretizados anteriormente. No caso lusitano, o princípio significou a limitação direcionada ao legislador, alcançando prestações do Estado independente de contraprestação do indivíduo, sem haver critérios para a aplicação do princípio da proibição do retrocesso (IBRAHIM, 2010).

Gradualmente, José Gomes Canotilho (2001 *apud* IBRAHIM, 2010) incorporou elementos da teoria germânica, restringindo a aplicação do princípio ao núcleo essencial de direitos imprescindíveis para a existência digna e à proteção da confiança. Ressalta-se, portanto, que a escolha de necessidades basilares, frente à capacidade financeira do Estado. No Brasil, Felipe Derbli (2007) aponta que o doutrinador pioneiro a tratar do princípio da proibição do retrocesso social foi José Afonso da Silva que, em seus estudos sobre a eficácia das normas constitucionais, vinculou as relações econômico-sociais às normas de eficácia limitada, especificamente quanto aos princípios programáticos.

Trata-se, portanto, de um princípio constitucional implícito, resultante da interpretação sistêmica do ordenamento constitucional, obrigando o legislador ordinário a regulamentar mandamentos constitucionais, e vedando que revogue tais normas sem mecanismos substitutivos. Assim, “uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido” (BARROSO, 2001, p. 158 *apud* FONTENELLE; SOARES, 2018).

No contexto brasileiro o princípio da proibição do retrocesso é calcado no Estado Democrático e Social de Direito, na dignidade da pessoa humana, no princípio da máxima efetividade e eficácia das normas de direitos fundamentais, na proteção da confiança e da segurança jurídica, além de preservar um cerne intangível de direitos básicos.

Restringindo-se à temática para a matéria previdenciária, como se analisou, a reforma previdenciária foi fruto da atuação do poder constituinte derivado reformador, o qual, conforme entende José Gomes Canotilho, também é limitado pelo postulado

supracitado, que atua frente ao próprio legislador reformador, criando-lhe obstáculo formal e material, impedindo a restrição de direitos fundamentais. (CANOTILHO, 1998).

Além disso, a Corte brasileira não se manifestou sobre os direitos sociais como limitadores do poder constituinte reformador, porém, é certo que o Supremo Tribunal Federal admite a existência de cláusulas pétreas implícitas, ou seja, limitações materiais às reformas constitucionais que não estão restritas ao art. 60, §4<sup>a</sup> da CRFB. Neste sentido, *in verbis*:

(...) toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não).

Outrossim, a depender da interpretação a que se faz à ordem constitucional, todo o rol de direitos fundamentais é tido como cláusula pétrea. Neste contexto, Gilmar Ferreira Mendes (2018 *apud* FERNANDES, 2020) entende que, no princípio da proibição do retrocesso, o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados pela legislação deve ser considerado como constitucionalmente garantido, de modo que qualquer medida que aniquile ou revogue será reputada inconstitucional, caso não haja substituição. Para o autor supracitado, não apenas o legislador ordinário sujeita-se aos direitos fundamentais, o próprio poder constituinte reformador, por força do art. 60, §4<sup>a</sup> da CRFB está impedido de propor emendas a fim de abolir direitos e garantias individuais fundamentais (FERNANDES, 2020).

Deste modo, as modificações trazidas pela reforma previdenciária em relação à aposentadoria especial são incondizentes com sua própria natureza e traduzem retrocesso e violação à justiça social. Importa lembrar que tal benefício, historicamente, conta com nítido caráter preventivo e protetivo aos que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde, obtendo desgaste evidentemente maior.

A exigência da idade mínima para a inativação é desproporcional, já que a prestação, como já demonstrado, visa tutelar o trabalhador exposto a conjunturas nocivas. Tão inapropriada quanto tal exigência de idade é a vedação da conversão do tempo especial em comum. Esta significa violação ao direito adquirido do segurado, que já laborou em condições especiais, porém, não consegue tempo suficiente para se aposentar. Conforme bem explicita João Batista Lazzari (2020), as alterações tornam quase inacessível a aposentadoria especial.

Ademais, a sistemática do cálculo do benefício também foi agravada, nas palavras do doutrinador ora exaltado, *in verbis*:

Provavelmente os segurados deixarão de exercer as atividades especiais sem ter direito à aposentadoria e o tempo somado com períodos comuns, sem qualquer acréscimo compensatório, ou então, ficarão inválidos em virtude das doenças ocupacionais e postularão a aposentadoria por incapacidade permanente. (LAZZARI, 2020, p. 173).

Considerando-se o cenário de crise de financiamento do Estado brasileiro, em especial o vigente na Seguridade Social, a diminuição do suporte social, associada à proposta de Estado mínimo, pautado em regramentos “flexibilizadores”, com a precarização de direitos sociais, a tendência é barrar, ao máximo, à concessão da aposentadoria especial, até que seja concretizada sua extinção do ordenamento pátrio. (LAZZARI, 2018).

Ante o exposto, as modificações de 2019 tangíveis à aposentadoria especial, que se enquadra dentro da categoria de direito constitucional social, traduzem retrocesso social, vilipendiando direitos fundamentais, inclusive quanto à saúde do segurado, garantia individual que faz parte dos limites materiais ao poder constituinte reformador. É imprescindível, portanto, o reconhecimento da incompatibilidade constitucional dos novos regramentos estudados, sob a luz da vedação ao retrocesso social, devendo o trajeto da proteção previdenciária ser ascendente, sob pena de recuar historicamente.

## CONCLUSÃO

A seguridade social é instrumento importante para concretização da justiça social e da dignidade da pessoa humana. De modo específico na seara previdenciária, busca-se tutelar contingências sociais, de modo a conferir amparo e segurança ao trabalhador segurado ou dependentes destes, nas hipóteses previstas em lei, em casos de invalidez, doença, acidente, baixa renda, idade avançada, morte e/ou maternidade. É mediante a conferência dos benefícios previdenciários àqueles que fazem jus nos termos e limites dispostos na legislação que o legislador visou a integração e proteção social (AMADO, 2020a, p. 19).

Contudo, não raras vezes, o legislador comete erros que implicam na violação do princípio do não retrocesso social, ao estabelecer parâmetros que ferem a isonomia entre os segurados e deixa de levar em considerações circunstâncias

específicas a que estes estão sujeitos. Foi isso o que ocorreu com a edição da Emenda Constitucional nº 103/19 no Brasil. Foram estipuladas novas regras, com severas restrições a muitos benefícios previdenciários sob a justificativa da necessidade de equilíbrio dos cofres da Previdência. Contudo, algumas modificações, a exemplo daquelas realizadas no âmbito da aposentadoria especial por exposição à agentes nocivos (estipulação do critério “idade” para além do tempo já exigido de efetivo labor em condições especiais (15, 20 ou 25 anos), alteração na forma de cálculo do benefício e proibição de contagem do tempo especial como comum para aposentação em outra modalidade que não a especial) violam, de forma manifesta, a dignidade humana e princípio do não- retrocesso.

Diante do caráter fundamental da previdência social, especialmente quanto ao benefício previdenciário da aposentadoria especial, consonante à dignidade humana e com vistas à compensação e proteção da saúde do segurado, a EC 103/2019 se mostra incompatível com o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, sob a luz do princípio da proibição do retrocesso social, que é um direito de resistência, protetor dos benefícios sociais. Tal medida fere a justiça social que consagra o princípio da vedação ao retrocesso: o núcleo essencial dos direitos já realizados e efetivados está constitucionalmente amparado, devendo ser reconhecido como inconstitucionais quaisquer medidas que traduzem sua anulação, revogação ou aniquilação, tal como parece representar a Reforma trazida pela EC 103/19 no que diz respeito à aposentadoria especial por exposição à agentes nocivos.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020a.

AMADO, Frederico. **Novo Regulamento da Previdência Social Comparado**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020b.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm)>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19032.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20valor%20do,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19032.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20valor%20do,1991%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 14 out. 2020.

CÂNDIDO, Camila Louise Galdino; COSTA, Claudia Caroline Nunes da. **Manual crítico da reforma da previdência.** LBS Advogados. 2019. Disponível em: <http://www.lbs.adv.br/pdf/artigos/38fcde8af7ca0b3fc7f22e099e834634803ca048.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1998.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 12 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

FONTENELLE, Tauana Fernandes; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O julgamento do HC nº 126.292: O STF diante da vedação do retrocesso social.** XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador – BA, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social como direito fundamental.** Niterói: Impetus, 2010.

LAZZARI, João Batista. [et al.] **Comentários à reforma da previdência.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social.** 16ª. ed. São Paulo, Atlas, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Rev. TST, Brasília**, vol. 75, no 3, jul/set 2009.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e novos direitos na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivado**. 37 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema 534**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso em: 14 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema 1031**. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp)>. Acesso em: 14 out. 2020.

Submetido em 14.10.2020

Aceito em 20.10.2020